



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER DNRC/COJUR/SMMR/Nº 94 /2011

Processo MDIC nº 52000.015231/2011-82

RECORRENTE: Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda.

RECORRIDO: Secretaria de Comércio e Serviços

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração.

I. Pedido de Reconsideração de decisão que promoveu o recurso administrativo – Processo nº 52700.003005/2010-81.

II – Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 10/11, pelo não provimento do recurso.

III – Reexame da matéria por força do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, que Regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

IV – Pedido indeferido.

Senhora Coordenadora,

A Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda., mediante requerimento protocolado em 20 de junho de 2011, requer ao Secretário de Comércio e Serviços, reconsideração da decisão proferida nos autos do Processo MDIC nº 52700.003005/2010-81, publicada no Diário Oficial da União em 16 de fevereiro de 2011, a qual negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, cujo objeto trata do pedido de arquivamento dos atos de transformação da Cooperativa em Sociedade Anônima de Capital Fechado.

2. A requerente fundamenta o cabimento do seu pedido na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, citando os artigos 2º, 53, 54 e 65, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

(...)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...)

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, **quando surgirem fatos**

novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. (grifei)

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

3. As ponderações arguidas pela recorrente no sentido de ter suas pretensões acolhidas, são praticamente as mesmas apresentadas no Recurso ao Ministro e já apreciadas por esta Coordenação de Atos Jurídicos.

4. Por fim, espera o acolhimento e conhecimento do pedido de reconsideração para que seja revista a decisão proferida no Processo MDIC nº 52700.003005/2010-81, reconhecendo o direito à transformação em Sociedade Anônima de Capital Fechado da Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda.

5. A propósito, é relevante acrescentar que o processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dar-se-á mediante: I – pedido de reconsideração; II – recurso ao Plenário; III – recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.¹ (art. 64 do Decreto nº 1.800, de 1996).

6. O art. 69 do citado Decreto estabelece que:

Art. 69. Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.395, de 2000\)](#)

7. A fim de bem informar e elucidar a questão vale transcrever o art. 65, § 1º do mesmo instrumento citado:

Art. 65. O pedido de reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e o seu procedimento iniciar-se-á com a protocolização de petição dirigida ao Presidente da Junta Comercial dentro do prazo de trinta dias concedidos para cumprimento da exigência.

§ 1º O pedido de reconsideração será apreciado pela mesma autoridade que prolatou o despacho, no prazo de cinco dias úteis contados da data da sua protocolização, sendo indeferido de plano quando assinado por terceiro ou procurador sem instrumento de mandato ou interposto fora do prazo, devendo ser, em qualquer caso, anexado ao processo a que se referir.

¹ Atualmente Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

8. Tratando-se de Pedido de Reconsideração é intempestiva a irrisignação da requerente quanto a decisão que negou provimento do recurso interposto.

9. Para evidenciar tal circunstância vejamos os seguintes fatos:

- em 16 de fevereiro de 2011 – publicação do Despacho pelo não provimento do recurso;

- em 20 de junho do corrente ano foi protocolado pedido de reconsideração com base na Lei nº 9.784, de 1999.

10. É inegável a possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica de se socorrer do Poder Público quando se sente preterido no seu direito, conforme previsão legal do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, quando este assegura que *“Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.”*

11. Todavia, o exercício desse direito se submete à observância de prazo legal, e como se trata de pedido de reconsideração (ainda que não exista previsão legal do reexame da matéria na Lei Federal nº 8.934, de 1994), o prazo seria de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposição do art. 65 da lei citada.

12. Logo, levando-se em conta que a publicação de despacho ocorreu em 16 de fevereiro de 2011, quarta-feira, no primeiro dia útil subsequente, quinta-feira, iniciou-se a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, expirando-se este em 23 de fevereiro de 2010, quarta-feira. Entretanto, a requerente somente protocolou seu requerimento de pedido de reconsideração, em 20 de junho de 2011, quando já havia transcorrido 85 (oitenta e cinco) dias da publicação. Portanto, precluso já estava o direito da requerente, pela intempestividade da manifestação.

13. Com efeito, do texto da decisão atacada se lê:

Nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 10/11 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto pela sociedade COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DIVINÓPOLIS LTDA.,

por falta de atendimento das prescrições legais, como dispõe o art. 35, inciso I da Lei nº 8.934/94 e art. 53, inciso I do Decreto nº 1.800/96.

14. Apenas para argumentar trazemos à baila a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal², que possibilita à Administração Pública, com as cautelas de praxe, rever seus atos, em face a sua atribuição legal. Como bem ensinou o ilustrado professor Miguel Reale³ – tem o “dever-poder” de invalidar seus atos viciados quando a nulidade não decorrer de ato doloso, não causar dano ao erário público, não afetar direito ou interesse legítimos dos administrados.

15. A doutrina indica que o chamado “dever de ofício” é o comportamento, ou melhor, a ação determinante de quaisquer dos agentes públicos em razão de seu ofício público. *Ex officio*, é uma expressão latina que significa “por dever do cargo”; “por obrigação e regimento”; diz-se do ato oficial que se realiza sem qualquer provocação das partes interessadas, conduta inerente dos vinculados à Administração Pública em geral, submetidos que estão aos princípios constitucionais de legalidade e eficiência.

16. A legitimidade para propor revisão ou cancelamento de registro de atos empresariais ilegal ou irregular, uma vez constatado vício sanável ou insanável, pertence, portanto, a qualquer agente público, podendo ser requerido a qualquer tempo, *ex officio*, atendendo aos princípios constitucionais de legalidade e eficiência (art. 37 da CF e Súmula 473 do STF).

17. Contudo o procedimento administrativo em exame encontra-se disciplinado pela Lei nº 9.784/99 – Lei Geral do Processo Administrativo Federal, que prevê em seu art. 56 o cabimento de recurso em face de razões de legalidade e de mérito. Dessa forma, apesar de já superado a fase recursal administrativa, para interposição de recurso, o pedido será recebido e analisado, não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada.

18. Observa-se no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, que fundamenta o pedido de reconsideração da recorrente, é enfático ao dispor que os processos administrativos de que resultem

² STF, Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...

³ REALE, Miguel. Revogação e Anulamento do Ato Administrativo, 1980, Rio de Janeiro, Forense, 2ª ed.

sanções poderão ser revisto a qualquer tempo, quando surgirem **fatos novos**, capazes de levar à Administração Pública a formar novo convencimento.

19. Entretanto, reexaminando o processo não vislumbramos qualquer **fato novo ou circunstância relevante suscetíveis de alterar a decisão ministerial** que negou provimento do recurso interposto pela Cooperativa Agropecuária de Divinópolis Ltda., que possa abrigar entendimento diferente daquele exposto no ato decisório contestado.

20. Dessa forma e em razão de todo o exposto, é possível, e com tranquilidade dizer, que os argumentos que deu ensejo a este pedido, não nos autoriza a proferir entendimento diverso sobre a matéria em questão, tendo em vista que a decisão atacada teve como fundamento legal o art. 35, inciso I da Lei nº 8.934, de 1994 e o art. 53, inciso I do Decreto nº 1.800, de 1996.

21. Isto posto, opino pela manutenção da exigência.

22. Lembramos outrossim, que o processo deverá ser submetido ao Sr. Secretário de Comércio e Serviços, em face da delegação de competência constante da Portaria GM/Nº 346, de 4 de novembro de 2005.

À consideração superior.

Brasília, de julho de 2011.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assessora do DNRC
OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer DNRC/COJUR/SMMR/Nº /2011 que opinou pelo indeferimento do pedido em razão da ausência de qualquer fato novo ou circunstâncias relevantes capazes de levar à Administração Pública a formar novo convencimento a respeito da Decisão atacada. Dessa forma sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de julho de 2011.

Rejanne Darc B. de Moraes Castro
Advogada da União
Coordenadora de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de julho de 2011.

João Elias Cardoso
Diretor